



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL**  
CNPJ: 94.726.320/0001-77

**PARECER JURÍDICO**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026**

**Processo de Licitação nº 016/2026**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL**, com critério de julgamento **menor preço**, sob o **regime de empreitada por preço global**, com modo de disputa **aberto**, que tem por objeto **contratação de empresa em regime de empreitada global, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Vereadores de Tiradentes do Sul/RS, compreendendo a reforma da área existente de 234,10 m<sup>2</sup> e ampliação de 37,90 m<sup>2</sup>, totalizando 272,00 m<sup>2</sup> de área construída, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro, dentre outros anexos que acompanham o Edital.**

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com projeto de engenharia, planilha orçamentária, memorial descritivo, estudo técnico preliminar, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minutas de edital e de contrato, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por motivação, conforme projeto básico/memorial descritivo:

*“A presente contratação justifica-se pela necessidade de adequação, modernização e melhoria da infraestrutura física da Câmara Municipal de Vereadores de Tiradentes do Sul/RS, em razão das condições atuais da edificação, que apresentam inadequações estruturais, limitações funcionais e deficiências nos acessos, passeios e ambientes internos do pavimento térreo, comprometendo o adequado desempenho das atividades legislativas e administrativas.*

*Constata-se a necessidade de intervenções estruturais, reformas em ambientes internos, melhorias nos acessos externos e passeios públicos, bem como a ampliação da área construída, de modo a atender às exigências técnicas, às normas de acessibilidade,*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL**  
**CNPJ: 94.726.320/0001-77**

*segurança e conforto, além de suprir demandas operacionais decorrentes do uso contínuo do prédio público, conforme detalhado no Memorial Descritivo e nos projetos técnicos que integram o presente processo.*

*A contratação é fundamental para assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público prestado pelo Poder Legislativo Municipal, garantindo condições adequadas de trabalho aos vereadores e servidores, bem como atendimento seguro, acessível e digno à população, prevenindo riscos à integridade física dos usuários e evitando a interrupção ou precarização das atividades institucionais.*

*Contrata-se o objeto em favor da Câmara Municipal de Vereadores de Tiradentes do Sul/RS, visando a execução integral da obra de reforma e ampliação, abrangendo a área existente de 234,10 m<sup>2</sup> e a ampliação de 37,90 m<sup>2</sup>, totalizando 272,00 m<sup>2</sup> de área construída, conforme especificações técnicas, quantitativos e condições estabelecidas no Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.*

*A contratação deverá ocorrer de forma imediata após a conclusão do processo licitatório, considerando a necessidade de adequação do prédio às normas vigentes e a conveniência administrativa, estando prevista para execução no exercício financeiro correspondente, com recursos devidamente consignados no orçamento municipal.*

*A adoção do regime de empreitada global mostra-se a solução mais adequada, pois assegura maior controle técnico, padronização dos serviços, eficiência na execução e responsabilidade integral da contratada pela obra, não se vislumbrando alternativa viável que atenda plenamente à demanda sem a realização da contratação, uma vez que intervenções parciais ou paliativas não solucionariam de forma definitiva os problemas identificados.*

*Há previsão de todo o valor nos recursos orçamentários, conforme dotação específica constante na Lei Orçamentária Anual, assegurando a viabilidade financeira do empreendimento.*

*A não contratação implicará na manutenção das inadequações estruturais existentes, no agravamento das condições de uso do imóvel, em riscos à segurança de servidores e usuários, no prejuízo ao atendimento ao público e no comprometimento das atividades institucionais do Poder Legislativo Municipal, além do potencial descumprimento de normas técnicas e legais aplicáveis.”*

Consoante o disposto do processo, o objeto licitado tem natureza obras e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço<sup>1</sup>, pelo que se mostra adequada a modalidade de

---

<sup>1</sup> No pregão pode ser menor preço ou maior desconto. Na concorrência pode ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL**  
CNPJ: 94.726.320/0001-77

licitação eleita, no caso: concorrência, na forma presencial, nos termos dos artigos 6º, XXXVIII, 29, 33 e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta de contrato, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 12 da NLL.

Ainda, destaca-se que tendo em vista que a concorrência será realizada na modalidade presencial, a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo e a gravação ser juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento nos termos do §2º e § 5º do art. 17.

Da mesma forma, deverá haver a ampla divulgação do edital de licitação e de seus anexos, a fim de abranger o maior público possível.

**Em face do exposto**, OPINA-SE pela possibilidade jurídica do presente processo licitatório pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer à consideração Superior.

Tiradentes do Sul, 24 de junho de 2026

Daiane Henkes Kaufmann  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 103.420